



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-02.2024.6.04.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVON RATES DA SILVA PREFEITO, IVON RATES DA SILVA, ELEICAO 2024 JAMES PINHEIRO DE FRANCA VICE-PREFEITO, JAMES PINHEIRO DE FRANCA

Advogado: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de **IVON RATES DA SILVA**, nº 55, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Envira, pelo partido PSB, nas Eleições Municipais de 2024.

A análise técnica informa que as prestações de contas parcial e final foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o disposto no art. 47º, § 4º e 49, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital, as contas não foram impugnadas, conforme certidão de evento nº 122975965.

A Comissão de Análise de Prestação de Contas expediu duas diligências ao candidato de sorte a esclarecer e/ou sanar as irregularidades encontradas, conforme eventos de nº 123303237 e 123308341, tendo o prestador se manifestado tempestivamente, contudo, apesar da manifestação do candidato, restaram não saneadas as seguintes irregularidades:

Item 4.1 da diligência: ausência de extrato bancário na forma definitiva relativa à conta de Fundo Partidário, demonstrando toda a movimentação financeira ou a sua ausência.

Item 4.8 da diligência: doação de recursos públicos para candidatos pertencentes a outros partidos.

Item 4.9 da diligência: despesa paga com recurso público fora do período eleitoral.

Sendo assim, em seu Parecer Técnico Conclusivo, a Comissão de Análise de Prestação de Contas manifestou-se pela **desaprovação das contas**, em razão das irregularidades acima relatadas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, opinou pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/19, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Em relação às irregularidades apontadas no parecer técnico, passo a analisá-las:

O **item 4.1** do parecer técnico acusa a ausência da apresentação do extrato bancário, relativo à conta do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, mesmo após intimado o candidato quedou-se inerte. Na hipótese, a falha nisto consiste, no entanto, a irregularidade não se mostra apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, como bem procedeu o analista, atraindo a ressalva em decorrência do descumprimento do prestador em apresentar os documentos exigidos pela legislação na forma completa.

A doação de recursos públicos a candidatos pertencentes a outros partidos, por sua vez, objeto da análise do **item 4.8**, foi objeto de inúmeras discussões no âmbito da Justiça Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal analisando a matéria, em decisão recente, lançada na ADI 7214, firmou entendimento no sentido de que "a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional", concluindo que não é possível a realização de doações entre partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia. II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade

destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados. V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(STF - ADI: 7214 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 3º, ao disciplinar as regras para o registro de candidaturas, vedou a celebração de coligação para as eleições proporcionais, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal ([CF, art. 17, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)) (destaquei)

Por conseguinte, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 17, § 2º, I, e 19, § 7º, I, veda o repasse de fundos públicos a partidos ou candidatos não coligados ou não federados, no seguintes termos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

Por fim, a irregularidade apontada no **item 4.9** do parecer técnico acusa a realização de pagamento de contrato de prestação de serviços por terceiros com vigência contratual fora do período eleitoral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A legislação atinente aos gastos eleitorais preconiza que somente os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha podem ser realizados entre a realização das convenções partidárias e o registro das candidaturas, sendo assim, as demais despesas somente poderão ocorrer após a obtenção do CNPJ, cujo marco inicial se deu a partir do dia 16 de agosto de 2024.

Nesse diapasão, as despesas praticadas anteriormente a essa data, ensejam a devolução ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por todo o exposto, **julgo**, em consonância com os termos do parecer da unidade técnica, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha prestadas pelo candidato **IVON RATES DA SILVA**, nº 55, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Envira, pelo partido PSB, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento na norma do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas.

Determino ainda:

O recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 8.639,93 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos)** na forma estabelecida pelos §§ 1º e 2º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às irregularidades apontadas nos itens nº 4.8 e 4.9 do parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Mural Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Envira/AM, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO LOPES ALFAIA
Juíza Eleitoral